

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1918/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1919/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 1920/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, no que respeita à ajuda à produção de arroz na Guiana 5
- * Regulamento (CEE) n.º 1921/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1546/88, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho 8
- * Regulamento (CEE) n.º 1922/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2661/80 e que estabelece as condições para o reembolso do *clawback*, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça proferido nos processos apensos C 38/90 e C 151/90 10
- * Regulamento (CEE) n.º 1923/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1799/76, relativo às regras de aplicação especiais para as sementes de linho 12
- * Regulamento (CEE) n.º 1924/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2349/91, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1637/91, que fixa uma indemnização relativa à redução das quantidades de referência previstas no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, bem como uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira 13
- * Regulamento (CEE) n.º 1925/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que estabelece, para a campanha de comercialização de 1992/1993, um ajustamento da ajuda de adaptação e das ajudas complementares à indústria da refinação no sector do açúcar 14

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 1926/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos 15
- * Regulamento (CEE) n.º 1927/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda à produção para as conservas de ananás e o preço mínimo a pagar aos produtores de ananás 17
- * Regulamento (CEE) n.º 1928/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as ameixas secas 19
- * Regulamento (CEE) n.º 1929/92 do Conselho, de 10 de Julho de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, a tafiá e a araca originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) (1992/1993) 21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/369/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que altera o anexo III da Directiva 90/539/CEE do Conselho, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves se capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros 25

92/370/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que autoriza a República Francesa e a República Federal da Alemanha a permitir temporariamente a comercialização de sementes de luzerna lupulina que não satisfazem as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho 27

92/371/CEE :

Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1992, relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CEE) n.º 1339/92 28

92/372/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que autoriza certos Estados-membros a procederem a uma vigilância intracomunitária das importações de produtos originários de países terceiros introduzidos em livre prática na Comunidade susceptíveis de serem objecto de medidas de protecção ao abrigo do artigo 115.º do Tratado 29

92/373/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1992, que designa o centro servidor *ANIMO* 31

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1116/92 da Comissão, de 30 de Abril de 1992, relativo à prossecução de acções no que diz respeito à procura de mercados no interior e no exterior da Comunidade no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 117 de 1.5.1992) 32

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1790/92 da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira (JO n.º L 182 de 2.7.1992) 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1918/92 DA COMISSÃO
de 13 de Julho de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	142,60 ^{(2) (3)}
0712 90 19	142,60 ^{(2) (3)}
1001 10 10	157,25 ^{(1) (5) (10)}
1001 10 90	157,25 ^{(1) (5) (10)}
1001 90 91	136,61
1001 90 99	136,61 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	152,26 ⁽⁶⁾
1003 00 10	123,47
1003 00 90	123,47 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	107,70
1004 00 90	107,70
1005 10 90	142,60 ^{(2) (3)}
1005 90 00	142,60 ^{(2) (3)}
1007 00 90	150,34 ⁽⁴⁾
1008 10 00	49,09 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	100,14 ⁽⁴⁾
1008 30 00	47,12 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	47,12
1101 00 00	204,25 ^{(8) (11)}
1102 10 00	226,17 ⁽⁸⁾
1103 11 10	256,74 ^{(8) (10)}
1103 11 90	220,59 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1919/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Julho de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0,71	0,71	0,51
0712 90 19	0	0,71	0,71	0,51
1001 10 10	0	0	0	1,80
1001 10 90	0	0	0	1,80
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,71	0,71	0,51
1005 90 00	0	0,71	0,71	0,51
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1920/92 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1992

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, no que respeita à ajuda à produção de arroz na Guiana

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3793/91 criou uma ajuda forfetária por hectare à produção de arroz na Guiana, durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 a 1995/1996; que a mesma disposição prevê ainda que o montante da ajuda seja fixado tomando nomeadamente em consideração os custos de preparação dos solos;

Considerando que, para contribuir para o objectivo de desenvolvimento da cultura de arroz na Guiana, esta ajuda deve ser paga relativamente às superfícies semeadas e colhidas; que é razoável admitir que as superfícies semeadas, nas quais foram executados os trabalhos culturais normais, serão colhidas;

Considerando que a cultura de arroz naquele departamento ultramarino exige a realização prévia de trabalhos preparatórios e de melhoramento de solos consideráveis, nomeadamente a retirada de matéria orgânica não decomposta e das terras mobilizadas; que a importância desses trabalhos varia em função das condições naturais e da topografia do litoral da Guiana; que, em conformidade com a disposição referida do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é conveniente efectuar uma classificação das superfícies destinadas àquela cultura em função da importância dos trabalhos a realizar e diferenciar o montante da ajuda à produção com base nessa classificação;

Considerando que é conveniente calcular o montante da ajuda com base nos custos efectivos de cultivo das superfícies determinadas no âmbito do programa elaborado

regionalmente; que é, pois, conveniente permitir que as autoridades francesas competentes efectuem o pagamento da ajuda em função do desenrolar das operações de cultivo;

Considerando que a configuração das superfícies destinadas à cultura do arroz, nomeadamente a homogeneidade e a continuidade das parcelas, bem como o número reduzido das explorações permitem prever um controlo pelas autoridades competentes na totalidade das superfícies cultivadas;

Considerando que é oportuno prever, por um lado, medidas dissuasoras para evitar declarações que não estejam em conformidade com a realidade e, por outro, a manutenção do direito à ajuda nos casos de força maior e de calamidades naturais;

Considerando que o momento da realização do objectivo económico da acção é o facto gerador da taxa de conversão agrícola; que esse objectivo é alcançado aquando da colheita; que, no entanto, perante a dificuldade de determinar, em cada caso, a data da colheita, é conveniente reter como data representativa para a realização dessa colheita, o primeiro dia da campanha de comercialização que precede a declaração que vale como pedido de ajuda;

Considerando que, dada a data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é conveniente que as disposições do presente regulamento produzam efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda forfetária por hectare à produção de arroz na Guiana, prevista pelo nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é concedida em conformidade com as normas de execução do presente regulamento.

Artigo 2º

A ajuda é concedida por hectare de superfície semeada e colhida. É considerada como tal uma superfície na qual foram efectuados trabalhos culturais normais tendo em vista a produção e na qual o arroz alcança a fase de maturação.

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Artigo 3º

Para a aplicação do presente regime de ajuda, as superfícies semeadas e cultivadas são classificadas segundo as categorias seguintes, em função das condições de cultivo e, nomeadamente, da importância dos trabalhos de preparação dos solos:

- a) Categoria 1: superfícies nas quais o cultivo do arroz requer trabalhos muito importantes devido, nomeadamente, à espessura da camada de matéria orgânica não decomposta, imprópria para cultivo (espessura superior a um metro);
- b) Categoria 2: superfícies que exigem trabalhos de preparação importantes (espessura da camada compreendida entre 0,3 e um metro);
- c) Categoria 3: superfícies que não exigem trabalhos importantes (espessura da camada inferior a 0,3 metro).

Artigo 4º

O montante da ajuda à produção de arroz é fixado para as superfícies:

- a) Da categoria 1, em 1 052 ecus por hectare;
- b) Da categoria 2, em 715 ecus por hectare;
- c) Da categoria 3, em 348 ecus por hectare.

Sem prejuízo da aplicação do nº 2 do artigo 6º, para uma mesma superfície cultivada, o montante da ajuda será pago uma única vez durante as campanhas de 1991/1992 a 1995/1996.

Artigo 5º

1. Os produtores de arroz que desejem beneficiar da ajuda apresentarão anualmente, antes de uma data determinada pelas autoridades competentes, uma declaração das superfícies semeadas e colhidas para as quais a ajuda é pedida e da qual constem, pelo menos, as indicações referidas no nº 2. Essa declaração vale como pedido de ajuda.

2. Da declaração constam:

a) Relativamente ao agricultor:

- o nome e apelido,
- o endereço para a correspondência;

b) Relativamente às superfícies:

- a superfície total das terras semeadas com arroz e cultivadas,
- a distribuição da superfície referida pelas categorias definidas no artigo 3º,

- a identificação precisa dessas superfícies por meio de uma referência cadastral ou de uma referência geográfica baseada em documentos geográficos aprovados pelas autoridades nacionais competentes,
- caso a superfície não esteja totalmente semeada ou cultivada, a identificação, por meio de um esboço, da localização das parcelas efectivamente cultivadas com arroz.

Artigo 6º

1. A ajuda será paga antes da data de 31 de Dezembro seguinte à entrega da declaração referida no artigo 5º

2. O Estado-membro em causa fica autorizado a prever o pagamento do montante da ajuda determinado em aplicação do artigo 4º segundo um calendário adoptado em função de uma previsão das superfícies cultivadas durante as campanhas de 1991/1992 a 1995/1996, em conformidade com o quadro constante do anexo.

Artigo 7º

No caso de a cultura não ter alcançado a fase de maturação do produto, as autoridades nacionais competentes podem admitir que os casos de força maior e as calamidades naturais que afectaram de forma substancial a superfície explorada pelo declarante justificam a manutenção do direito à ajuda.

Os casos de força maior invocados ou as calamidades naturais serão comunicados à autoridade competente do Estado-membro em causa nos cinco dias seguintes à sua ocorrência. A prova será apresentada no prazo de um mês a contar da referida comunicação.

O Estado-membro em causa informará imediatamente a Comissão dos casos que reconhece como casos de força maior ou das calamidades naturais susceptíveis de justificarem a manutenção do direito à ajuda.

Artigo 8º

A taxa de conversão a utilizar para o pagamento da ajuda será a taxa de conversão agrícola aplicável na data de 1 de Setembro anterior à apresentação da declaração referida no artigo 5º

Artigo 9º

1. As autoridades competentes do Estado-membro em causa tomarão as medidas necessárias para verificar a exactidão dos pedidos e a sua conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3763/91 e do presente regulamento. Efectuarão periodicamente os controlos administrativos e as visitas ao local necessários.

2. Os controlos abrangem a totalidade das superfícies que são objecto de uma declaração em conformidade com o artigo 5º

3. Quando os controlos suscitarem sérias dúvidas quanto à exactidão de uma declaração ou à conformidade com as disposições comunitárias, não será efectuado nenhum pagamento, excepto nos casos manifestos de erro material, até que uma visita ao local tenha estabelecido a exactidão do pedido ou a conformidade referida.

4. Quando for estabelecido que mais de 5 % das superfícies que são objecto de uma declaração não satisfazem as condições exigidas para a concessão da ajuda, o agricultor perde direito à ajuda. As autoridades nacionais comunicam à Comissão os casos de aplicação do presente número.

Artigo 10º

No caso de uma ajuda ter sido paga indevidamente, as autoridades competentes procederão à recuperação dos montantes pagos majorados de um juro aplicado desde a

data do pagamento efectivo da ajuda até à data da sua recuperação efectiva. A taxa de juro aplicada será a taxa em vigor para as operações de recuperação análogas em direito nacional. A ajuda recuperada será paga aos organismos ou serviços que efectuam o pagamento e deduzida por estes últimos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 11º

A França tomará as medidas administrativas necessárias para assegurar a boa aplicação do presente regulamento. Comunicará essas medidas à Comissão nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Escalonamento dos pagamentos mencionados no nº 2 do artigo 6º

Parcelas	1992	1993	1994	1995	1996
ha colheita 1992	26,00 %	21,60 %	19,50 %	16,50 %	16,40 %
ha colheita 1993		30,00 %	23,40 %	23,30 %	23,30 %
ha colheita 1994			40,00 %	30,00 %	30,00 %
ha colheita 1995				50,00 %	50,00 %
ha colheita 1996					100,00 %

REGULAMENTO (CEE) Nº 1921/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1546/88, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 5º C,

O Regulamento (CEE) nº 1546/88 é alterado do seguinte modo :

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 818/92 do Conselho⁽³⁾, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, a reserva comunitária para aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, fixou esta reserva em 2 082 885,740 toneladas ; que, pelas mesmas razões, é conveniente repartir a reserva, de acordo com as bases utilizadas para o oitavo período, e completar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 1546/88 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2061/91⁽⁵⁾;

1. No quarto parágrafo do artigo 1º, proémio, os termos « Para o período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992 » são substituídos pelos termos « Para cada um dos períodos compreendidos entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992 e 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993 ».

2. Ao artigo 13º é aditado um ponto 3 com a seguinte redacção :

« 3. Em caso de aplicação do ponto 1, o nono período corre desde o termo do oitavo período, nos termos da regulamentação nacional em causa, até 31 de Março de 1993, inclusive. As quantidades comercializadas entre o termo do período de 365 dias ou, se for caso disso, de 364 dias e 31 de Março de 1993 serão imputadas na fracção da quantidade global garantida referida no nº 3, alínea g), primeiro parágrafo, do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, aumentada das quantidades referidas no quarto parágrafo do artigo 1º e da quantidade constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 857/84 correspondente ao número de dias suplementares do nono período. ».

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1546/88, os Estados-membros puderam substituir o período de doze meses por um período de cinquenta e duas semanas ; que, quando a referida disposição foi aplicada, as regulamentações nacionais fixaram o início e o termo dos períodos de aplicação do regime da imposição suplementar em datas diferentes de 1 de Abril e 31 de Março ; que, dado que o actual regime deve terminar em 31 de Março de 1993, é conveniente prever que o nono período, nos termos das regulamentações nacionais em causa, termine nesta data, e adoptar as disposições necessárias para atenuar as consequências resultantes da indispensável prorrogção do nono período nos Estados-membros em causa ;

3. Ao artigo 19º é aditado um nº 6 com a seguinte redacção :

« 6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Agosto de 1992, as disposições que eventualmente tenham adoptado nos termos do ponto 3 do artigo 13º ».

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

Artigo 2º

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 87.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 35.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1922/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 e que estabelece as condições para o reembolso do *clawback*, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça proferido nos processos apensos C 38/90 e C 151/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 24º,

Considerando que o Tribunal de Justiça, no seu acórdão proferido nos processos apensos C 38/90 e C 151/90, declarou inválidos os nºs 1 e 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89⁽⁴⁾, na medida em que, ao prever a cobrança, sob forma de *clawback*, de um montante que, na maior parte dos casos, não é exactamente igual ao do prémio variável ao abate efectivamente concedido, a Comissão está a exceder os poderes que lhe foram conferidos pelo nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado nos sectores da carne de ovino e caprino⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 871/84⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 176º do Tratado CEE, a Comissão deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão; que é conveniente garantir, relativamente a cada produto, a correspondência exacta entre os montantes do *clawback* e do prémio;

Considerando que, tendo em conta o referido acórdão, é conveniente prever, nalguns casos, o reembolso dos montantes cobrados sob forma de *clawback*, relativamente a cada produto, que excedem o nível do prémio pago;

Considerando que, para o efeito, os operadores interessados devem apresentar as provas necessárias;

Considerando que, dadas as dificuldades com que podem deparar a este propósito, é conveniente prever a aplicação, a pedido dos mesmos operadores, de um cálculo baseado

na média dos prémios fixados para a semana em que ocorreu a exportação e para as três semanas anteriores;

Considerando que é necessário prever sanções para o caso de o operador não escolher entre as duas opções possíveis ou não apresentar as provas exigidas;

Considerando que é conveniente prever que as autoridades competentes do Reino Unido possam reter as garantias constituídas antes da entrada em vigor do presente regulamento enquanto o montante do *clawback* não for determinado e pago;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Para o Reino Unido, o montante do *clawback* a cobrar aquando da saída dos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 da região 1, em conformidade com o nº 5 do artigo 24º do presente regulamento, será igual ao montante do prémio fixado nos termos do nº 1 do artigo 3º e efectivamente concedido relativamente aos produtos sujeitos ao referido *clawback*.

A pedido do operador, o montante do *clawback* será fixado com base na média dos prémios fixados para a semana de saída dos produtos e para as três semanas anteriores.

O operador deve indicar, no prazo de 28 dias a contar da sua notificação pelas autoridades competentes do Reino Unido, a opção que tenciona escolher. A opção escolhida será aplicável a todos os *clawback* a pagar pelo operador.

No caso de escolher a primeira opção, o operador deve, simultaneamente, apresentar às autoridades competentes do Reino Unido prova bastante do montante do prémio efectivamente concedido em relação aos produtos sujeitos ao referido *clawback*. Estas autoridades podem prorrogar o prazo para apresentação da prova de 60 dias.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

(3) JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

(4) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

(5) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

(6) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 35.

No caso de o operador escolher a segunda opção, as autoridades competentes do Reino Unido notificá-lo-ão do montante do *clawback* calculado em conformidade com o disposto no segundo parágrafo.

No caso de o operador não indicar, no prazo de 28 dias, a opção escolhida ou de, no caso de ter escolhido a primeira opção, não apresentar a prova acima referida no prazo suplementar de 60 dias, a garantia será integralmente executada.»

2. No nº 2:

- os termos «Regulamento (CEE) nº 1837/80» são substituídos pelos termos «Regulamento (CEE) nº 3013/89»;
- os termos «região 5» são substituídos pelos termos «região 1»;
- é aditado o seguinte parágrafo:

«Na pendência da determinação e pagamento do montante devido nos termos do nº 1, as autoridades competentes do Reino Unido podem reter as garantias já constituídas. Estas garantias podem ser executadas caso se verifiquem as circunstâncias descritas no sexto parágrafo do nº 1.»

Artigo 2º

1. Os operadores e seus agentes que, antes do acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Março de 1992, proferido nos processos apensos C 38/90 e C 151/90, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente, à luz do direito nacional aplicável, relativa ao método de cálculo do montante do *clawback*, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, têm direito ao reembolso, no respeito dos prazos e de acordo com o processo previsto na legislação nacional aplicável, da diferença entre o *clawback* por eles pago e o montante do prémio fixado em conformidade com o nº 1

do artigo 3º do supracitado regulamento efectivamente concedido em relação aos mesmos produtos.

Alternativamente, a pedido dos operadores, pode ser objecto de reembolso a diferença entre o *clawback* efectivamente pago e o montante correspondente à média dos prémios fixados para a semana de saída dos produtos e para as três semanas anteriores.

2. Antes de 30 de Novembro de 1992, as pessoas referidas no nº 1 devem fornecer às autoridades competentes do Reino Unido indicações relativas:

- à data de início do período a que se refere o seu pedido,
 - ao montante do *clawback* pago entre aquela data e o dia 10 de Março de 1992,
 - e, salvo se até àquela data tiverem apresentado pedidos nos termos do segundo parágrafo do nº 1, ao prémio efectivamente concedido em relação aos mesmos produtos sujeitos ao referido *clawback*,
- e apresentar às mesmas autoridades prova bastante destes elementos.

3. As autoridades competentes do Reino Unido informarão a Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1992, do número de pedidos de reembolso apresentados nos termos do nº 1, especificando o período a que os pedidos dizem respeito e o montante do reembolso solicitado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a todas as situações em que, em 10 de Março de 1992, o *clawback* ainda não tenha sido pago ou em que tenha sido intentada uma acção ou apresentada uma reclamação equivalente nos termos da legislação nacional aplicável, conforme referido no artigo 2º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1923/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1799/76, relativo às regras de aplicação especiais para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que o nº 2 do artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3633/91⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, que o controlo das declarações das superfícies semeadas inclua uma medição das superfícies em causa; que, no caso de essa declaração ser acompanhada por um documento que permita determinar correctamente a superfície em causa sem medição, é conveniente, para maior simplificação administrativa, suprimir a obrigação de medir essa superfície nos controlos efectuados com relação às próximas campanhas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao nº 2 do artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1799/76 é aditado o seguinte parágrafo :

« Todavia, a medição não é obrigatória se o controlo do documento referido no nº 3 do artigo 8º ou a comparação sistemática com os dados históricos pertinentes disponíveis permitirem determinar correctamente e sem ambiguidades a superfície em causa. A acta da inspecção deve mencionar tal facto e indicar a superfície em causa. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos controlos efectuados com relação à campanha de 1992/1993 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 45.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1924/92 DA COMISSÃO
de 13 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2349/91, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1637/91, que fixa uma indemnização relativa à redução das quantidades de referência previstas no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, bem como uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1637/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa uma indemnização relativa à redução das quantidades de referência previstas no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, bem como uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1188/92⁽²⁾,

Considerando que a alteração do Regulamento (CEE) nº 1637/91 pelo Regulamento (CEE) nº 1188/92 torna necessária a alteração, em conformidade, das normas em causa do Regulamento (CEE) nº 2349/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3024/91⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2349/91 é alterado do seguinte modo :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

1. É inserido o seguinte artigo 7º A :

« Artigo 7º A

No caso referido no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1637/91, a data referida no :

- nº 1, segundo travessão, do artigo 4º é substituída pela data de "1 de Outubro de 1992",
- nº 1, segundo travessão, do artigo 5º é substituída pela data de "1 de Setembro de 1992",
- nº 1 do artigo 6º é substituída pela data de "30 de Setembro de 1992".

2. No terceiro travessão do artigo 9º, a expressão "antes de 1 de Abril de 1992" é substituída pela expressão "antes de 1 de Abril de 1992 ou, nos casos referidos no nº 5, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1637/91, antes de 31 de Dezembro de 1992".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 2. 8. 1991, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 287 de 17. 10. 1991, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1925/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que estabelece, para a campanha de comercialização de 1992/1993, um ajustamento da ajuda de adaptação e das ajudas complementares à indústria da refinação no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, sétimo travessão, do seu artigo 9º,Considerando que o nº 4B do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estabelece que, durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993, seja concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria da refinação do açúcar de cana bruto preferencial na Comunidade, de 0,08 ecu por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco; que, nos termos desta norma, é concedida uma ajuda complementar igual a este montante, durante o mesmo período, à refinação de açúcar de cana bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos, bem como à refinação de quantidades de açúcar bruto de beterrabas colhidas na Comunidade, que beneficiem já da ajuda à refinação, em aplicação do disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3695/91 da Comissão⁽³⁾;Considerando que o nº 4B, quarto parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que a ajuda de adaptação bem como a ajuda complementar anteriormente mencionadas possam ser ajustadas, para uma determinada campanha de comercialização, tendo em conta, em especial, o montante da quotização de armazenagem fixada para a mesma; que o montante da quotização de armazenagem para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1799/92 da Comissão⁽⁴⁾ em 2,50 ecus por 100 quilo-

gramas de açúcar branco; que este montante é idêntico ao aplicável para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando, contudo, que se deve ter em conta para a campanha de comercialização de 1992/1993 o ajustamento da ajuda em causa, já realizado para as campanhas de comercialização de 1990/1991 e 1991/1992 a fim de neutralizar os efeitos das reduções sucessivas anteriores das cotizações de armazenagem sobre a margem de refinação;

Considerando que estas disposições se devem aplicar desde o início da campanha de comercialização de 1992/1993, a saber 1 de Julho de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda de adaptação e o montante da ajuda complementar referidas, respectivamente, no nº 4B, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados, em relação à campanha de comercialização de 1992/1993, em 1,58 ecus por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco.

Para a mesma campanha de comercialização, o montante referido no primeiro parágrafo é, igualmente, concedido, enquanto ajuda complementar à refinação da quantidade de açúcar bruto de beterraba referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3695/91.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 80.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1926/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização anterior, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 da Comissão prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores por figos secos não transformados será mensalmente aumentado, durante um determinado período da campanha de comercialização, de um montante correspondente aos custos de armazenamento; que, ao fixar este montante, devem ser tomados em consideração os custos técnicos e respectivos juros;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização anterior, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os figos secos não transformados da categoria C;

e

b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os figos secos da categoria C,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

O montante a adicionar no dia 1 de cada mês ao preço mínimo para os figos secos não transformados, para o período compreendido entre Setembro e Junho, é fixado em 0,8434 ecu por 100 quilogramas líquidos de figos da categoria C.

Para outras categorias, o montante será multiplicado pelo coeficiente aplicável ao preço mínimo constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1709/84 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2322/89⁽⁶⁾.

Artigo 3º

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECU/100 kg líquidos à saída da produção
Figos secos não transformados da categoria C	67,535

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg líquidos
Figos secos da categoria C	30,386

REGULAMENTO (CEE) Nº 1927/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda à produção para as conservas de ananás e o preço mínimo a pagar aos produtores de ananás

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 525/77 prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo aplicável na campanha de comercialização precedente e na evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que o artigo 5º do referido regulamento define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores, o preço dos países não membros e, se necessário, a estrutura dos custos de transformação determinados numa fase fixa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1992/1993:

- a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 525/77, a pagar aos produtores de ananás;
- b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do referido regulamento em relação às conservas de ananás,

são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 46.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 12.

*ANEXO***Preço mínimo a pagar aos produtores**

Produto	ECU/100 quilogramas líquidos, ex. produtor
Ananases para conserva	31,586

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 quilogramas líquidos
Conservas de ananás	104,726

REGULAMENTO (CEE) Nº 1928/92 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as ameixas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas, na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que é conveniente ter em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores, e a diferença entre o custo da matéria-prima registado na

Comunidade e o dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que, em conformidade com os artigos 118º e 304º do Acto de Adesão, o auxílio de produção e o preço mínimo comum são aplicáveis na Espanha e em Portugal a partir da campanha 1992/1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização do 1992/1993:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as ameixas secas provenientes de ameixas de Ente;

e

b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as ameixas secas destinadas ao consumo humano,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro apresentará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECU/100 kg líquidos à saída da produção
Ameixas de Ente com a categoria de dimensão correspondente a 66 frutos por 500 gramas	158,403

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg líquidos para produtos obtidos a partir de matérias-primas
Ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente com a categoria de dimensão correspondente a 66 frutos por 500 gramas	66,570

REGULAMENTO (CEE) Nº 1929/92 DO CONSELHO

de 10 de Julho de 1992

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, a tafiá e a araca originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) (1992/1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade assinou a Quarta Convenção ACP-CEE⁽¹⁾, em Lomé, a 15 de Dezembro de 1989, a qual entrou em vigor a 1 de Setembro de 1991;

Considerando que o protocolo nº 6 da referida convenção prevê que, até à entrada em vigor de uma organização comum do mercado dos álcoois, os produtos dos códigos NC 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 e 2208 90 19, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), sejam admitidos na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros em condições que permitam o desenvolvimento da corrente de trocas comerciais tradicionais entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, e entre os Estados-membros, por outro; que, até 31 de Dezembro de 1993, a Comunidade fixa anualmente as quantidades que podem ser importadas com isenção dos direitos aduaneiros, com base nas quantidades mais importantes importadas dos Estados ACP na Comunidade no decurso dos últimos três anos em relação aos quais existem estatísticas disponíveis, aumentadas, até 31 de Dezembro de 1992, de uma taxa de crescimento anual de 37 % no mercado do Reino Unido e de 27 % nos outros mercados da Comunidade;

Considerando que, em virtude das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE relativa à aplicação antecipada do protocolo à Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias⁽²⁾, prevê disposições especiais, até 31 de Dezembro de 1992, relativas aos direitos de contingência a aplicar por estes dois Estados-membros; que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, estes dois Estados-membros aplicarão o direito constante do artigo 1º; que, devido à especificidade do mercado do rum, o período de contingência decorre de 1 de Julho a 30 de Junho;

Considerando que, atendendo aos níveis atingidos pela importações dos produtos em questão na Comunidade e nos Estados-membros durante os últimos três anos, em

relação aos quais se dispõe de dados estatísticos, o volume do contingente pautal anual para o período de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993 deve ser fixado em 214 268 hectolitros de álcool puro;

Considerando que este volume é calculado com base no ano de referência de 1991, ou seja para um montante de 184 402 hectolitros de álcool puro, mas que é conveniente, por razões inerentes ao mercado do rum, tomar como base do cálculo para a aplicação das taxas específicas de crescimento aplicáveis até 31 de Dezembro de 1992 apenas o segundo semestre de 1991, ou seja 104 111 hectolitros de álcool puro, dos quais 17 562 hectolitros de álcool puro foram importados pelo Reino Unido e 86 549 hectolitros de álcool puro pelos outros Estados-membros; que, desta forma, para o segundo semestre de 1992, o volume do contingente deve ser fixado em 133 977 hectolitros de álcool puro;

Considerando que é conveniente não aumentar o volume do contingente calculado para o primeiro semestre de 1993, fixando-se o mesmo montante que o do último período de contingente correspondente cujos dados estatísticos se encontram disponíveis, o primeiro semestre de 1991, ou seja 80 291 hectolitros de álcool puro;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente;

Considerando que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, é ilícito repartir os contingentes comunitários entre os Estados-membros, a menos que circunstâncias imperiosas de carácter administrativo, técnico ou económico impeçam uma actuação diversa; que, por outro lado, se deve, nos casos em que uma repartição dos contingentes seja decidida, prever um mecanismo que permita proteger integralmente a Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que as dificuldades económicas que poderiam resultar para os departamentos franceses ultramarinos (DU) da brusca modificação do sistema relativo à importação do rum originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) constituem circunstâncias coercivas que justificam a manutenção temporária e parcial deste sistema; que, entretanto, é conveniente caminhar-se no sentido do abandono do sistema da repartição do contingente em quotas-partes proporcionais, que apenas poderia justificar-se a título transitório e que deve, de qualquer modo, desaparecer em 1 de Janeiro de 1993;

(1) JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 3.

(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.

Considerando que, nestas condições, é oportuno aumentar o volume da reserva comunitária para 80 %, com um sistema de transferência automática das quotas-partes dos Estados-membros para a reserva, desde que esta tenha sido utilizada até à percentagem de 80 %; que para a dita reserva serão igualmente transferidos os eventuais restos das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros quando da repartição do volume do contingente e que não tenham sido utilizadas até 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais existem dados estatísticos disponíveis, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo :

(em hectolitros de álcool puro)

Estados-membros	1989	1990	1991
Benelux	7 621	9 339	13 229
Dinamarca	1 748	2 404	1 602
Alemanha	48 591	50 451	62 242
Grécia	586	5 699	6 014
Espanha	156	9 514	22 916
França	19	—	—
Irlanda	2 973	2 282	2 783
Itália	431	54	9 947
Portugal	—	—	124
Reino Unido	83 773	70 436	65 545
Total	145 898	150 179	184 402

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão quanto a certos Estados-membros, as percentagens de participação no volume do contingente podem estabelecer-se aproximadamente do seguinte modo :

Benelux	6,30
Dinamarca	1,20
Alemanha	33,56
Grécia	2,55
Espanha	6,80
França	—
Irlanda	1,68
Itália	2,18
Portugal	—
Reino Unido	45,73;

Considerando que é conveniente prever um mecanismo que permita impedir, quando o contingente comunitário não esteja esgotado, que as mercadorias possam ser importadas num Estado-membro que tenha esgotado a sua quota-parte apenas após aplicação integral dos direitos aduaneiros ou após terem sido desviadas para outro Estado-membro cuja quota-parte ainda não se encontre esgotada; que, nestas condições, é oportuno que, se durante o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1992 a reserva comunitária se esgotar quase completamente, os Estados-membros transfiram para essa reserva a totalidade da fracção não utilizada das suas quotas-partes iniciais, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que é conveniente prever medidas adequadas para garantir a aplicação do protocolo nº 6 em condições que permitam o desenvolvimento das correntes de troca tradicionais entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, e entre os Estados-membros, por outro;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1992 e até 30 de Junho de 1993, os produtos abaixo designados e originários dos Estados ACP são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros no limite de um contingente pautal comunitário a seguir indicado :

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hectolitros de álcool puro)	Direito contingentário
09.1605	2208 40 10 2208 40 90 2208 90 11 2208 90 19	Rum, tafia e araca	214 268	Isenção

2. Dentro do limite deste contingente a Espanha e Portugal aplicam os direitos calculados nos termos do Acto de Adesão de 1985 e do Regulamento (CEE) nº 1820/87. O direito aduaneiro constante do nº 1 é aplicável por estes dois Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Julho e até 31 de Dezembro de 1992, o contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela, de um montante de 42 853 hectolitros de álcool puro, é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que sem prejuízo do disposto no artigo 4º são válidas até 31 de Dezembro de 1992 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros de álcool puro)
Benelux	2 699
Dinamarca	514
Alemanha	14 382
Grécia	1 092
Espanha	2 914
França	—
Irlanda	720
Itália	935
Portugal	—
Reino Unido	19 593.

3. A segunda parcela, referente a uma quantidade de 171 415 hectolitros de álcool puro, constitui a reserva comunitária.

4. Se forem apresentados nos outros Estados-membros produtos da espécie em questão a coberto de uma declaração de introdução em livre prática aceite pelos serviços aduaneiros, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente, nas condições enunciadas no artigo 3º.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, os Estados-membros referidos no nº 2 transferirão imediatamente para a reserva as quantidades das suas quotas-partes que lhes foram atribuídas no momento da repartição dos volumes do contingente e que não tenham sido utilizadas até 1 de Julho de 1993.

Artigo 3º

Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como é fixada pelo nº 2 do artigo 2º, for inteiramente utilizada, aplicar-se-ão as disposições seguintes.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre a reserva referida no nº 3 do artigo 2º.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4º

Desde que a reserva, tal como é definida no nº 3 do artigo 2º, se tenha esgotado em pelo menos 80 %, a Comissão notificará esse facto aos Estados-membros.

A Comissão notificará, igualmente nesse caso, a data a partir da qual devem ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária, de acordo com as disposições constantes do artigo 3º, se essas disposições não forem já aplicáveis.

Num prazo estabelecido pela Comissão, a partir da data referida no número anterior, os Estados-membros devem transferir para o volume do contingente a totalidade das quantidades que a esta data não tenha sido utilizada.

Artigo 5º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas nos Estados-membros, nos termos dos artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros sobre o volume dessa reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 4º.

Artigo 6º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão acesso igual e contínuo ao contingente, enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 3705/90 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1990, relativo às medidas de protecção previstas na Quarta Convenção ACP-CEE (1) é aplicável aos produtos a que se refere o presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

(1) JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 4.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1992

que altera o anexo III da Directiva 90/539/CEE do Conselho, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros

(92/369/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 34º,

Considerando que o anexo III da Directiva 90/539/CEE prevê, designadamente, que as aves de capoeira destinadas ao comércio intracomunitário sejam vacinadas com vacinas conformes às exigências da farmacopeia europeia;

Considerando que muitas das vacinas para aves de capoeira actualmente utilizadas nos Estados-membros não dispõem de monografias da farmacopeia europeia;

Considerando que é conveniente alterar o referido anexo de modo a permitir a utilização de vacinas que não são,

necessariamente, objecto de monografias da farmacopeia europeia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo III da Directiva 90/539/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

(2) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

*ANEXO**«ANEXO III***CONDIÇÕES RELATIVAS À VACINAÇÃO DAS AVES DE CAPOEIRA**

1. As vacinas utilizadas na vacinação das aves de capoeiras ou dos bandos de origem dos ovos para incubação devem ser objecto de uma autorização de comercialização emitida pela autoridade competente do Estado-membro em que a vacina é utilizada.
 2. Os critérios de utilização de vacinas contra a doença de Newcastle, no âmbito de programas de vacinação de rotina, podem ser determinados pela Comissão.»
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1992

que autoriza a República Francesa e a República Federal da Alemanha a permitir temporariamente a comercialização de sementes de luzerna lupulina que não satisfazem as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho

(92/370/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/19/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas »⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/376/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela República Francesa e pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, em França e na Alemanha, a produção de sementes de luzerna lupulina que satisfazem as exigências da Directiva 66/401/CEE foi, em 1991, insuficiente para satisfazer as necessidades desses países;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essa procura com tais sementes de outros Estados-membros ou de países terceiros que satisfaçam todas as condições previstas na Directiva 66/401/CEE;

Considerando que a República Francesa e a República Federal da Alemanha devem, pois, ser autorizadas a permitir, por um período com termo em 31 de Agosto de 1992, a comercialização de sementes da espécie acima referida que não satisfazem as exigências previstas na referida directiva;

Considerando, também, que outros Estados-membros, capazes de abastecer a República Francesa e a República Federal da Alemanha com tais sementes que não satisfazem as exigências da referida directiva, devem ser autorizados a permitir a comercialização de tais sementes, desde que estas se destinem à República Francesa e à República Federal da Alemanha;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :*Artigo 1º*

1. A República Francesa fica autorizada a permitir, por um período que termina em 31 de Agosto de 1992, a comercialização no seu território de um máximo de 25 toneladas de sementes comerciais de luzerna lupulina (*Medicago lupulina L.*). O rótulo oficial enterá a seguinte menção: « Destinadas exclusivamente à República Francesa ».

2. A República Federal da Alemanha fica autorizada a permitir, por um período que termina em 31 de Agosto de 1992, a comercialização no seu território de um máximo de 100 toneladas de sementes comerciais de luzerna lupulina (*Medicago lupulina L.*). O rótulo oficial conterà a seguinte menção: « Destinadas exclusivamente à República Federal da Alemanha ».

Artigo 2º

Os outros Estados-membros ficam autorizados a permitir, sem prejuízo das condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de uma quantidade total de 125 toneladas de sementes comerciais de luzerna lupulina (*Medicago lupulina L.*), desde que estas se destinem exclusivamente à República Francesa ou à República Federal da Alemanha. O rótulo oficial conterà, conforme o caso, uma das seguintes menções: « Destinadas exclusivamente à República Francesa » ou « Destinadas exclusivamente à República Federal da Alemanha ».

Artigo 3º

Os Estados-membros notificarão a Comissão, antes de 31 de Outubro de 1992, das quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios em conformidade com a presente decisão. A Comissão informará os outros Estados-membros desse facto.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(2) JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 61.

(3) JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 21.

(4) JO nº L 203 de 26. 7. 1991, p. 108.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1992

relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CEE) nº 1339/92

(92/371/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90 e estabelece, nomeadamente, as normas de execução para os concursos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1339/92 da Comissão ⁽⁶⁾ abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é necessário fixar, com base nas propostas recebidas, um

montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas conduz à decisão de dar seguimento aos concursos;

Considerando que o Comité de gestão dos ovinos e caprinos não emitiu qualquer parecer no prazo limite fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Para os concursos abertos pelo Regulamento (CEE) nº 1339/92 o montante da ajuda referido no nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90 é fixado do seguinte modo: 1 200 ecus/tonelada.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 12.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que autoriza certos Estados-membros a procederem a uma vigilância intracomunitária das importações de produtos originários de países terceiros introduzidos em livre prática na Comunidade susceptíveis de serem objecto de medidas de protecção ao abrigo do artigo 115º do Tratado

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola e italiana)

(92/372/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 87/433/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987 ⁽¹⁾, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 2º,

Considerando que pela sua Decisão 87/433/CEE os Estados-membros só podem proceder a uma vigilância intracomunitária das importações nela referidas após autorização prévia da Comissão;

Considerando que, pelas suas Decisões 92/15/CEE ⁽²⁾ e seguintes, a Comissão autorizou certos Estados-membros a instaurarem aquela vigilância;

Considerando que a quase totalidade daquelas decisões caduca em 30 de Junho 1992;

Considerando que certos Estados-membros apresentaram à Comissão pedidos de autorização para manterem em vigor certas medidas de vigilância e instaurarem novos mecanismos de controlo não abrangidos pelas decisões precedentes;

Considerando que a Comissão examinou aprofundadamente os pedidos, caso por caso, com base nos critérios adoptados pela Decisão 87/433/CEE, tendo em conta o plano de acção que a Comunidade adoptou para a realização do mercado único a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que tais critérios devem ser aplicados de forma estrita devido à proximidade desta data-limiar, assim como ao carácter derogatório e ao princípio da

livre circulação de mercadorias dos mecanismos de controlo intracomunitário;

Considerando que, em consequência, é conveniente limitar a autorização de instaurar mecanismos de controlo intracomunitários a um número restrito de casos onde existem riscos reais que desvios de tráfico se desenvolvam fortemente e sejam susceptíveis de causar dificuldades graves aos sectores envolvidos;

Considerando que nestas condições é, assim, conveniente autorizar os Estados-membros a submeterem a uma vigilância intracomunitária as importações dos produtos visados em anexo até 31 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros mencionados no anexo estão autorizados, cada um no que lhe diz respeito, a procederem, até 31 de Dezembro de 1992, a uma vigilância intracomunitária das importações previstas no referido anexo, em conformidade com a Decisão 87/433/CEE.

Artigo 2º

O Reino de Espanha e a República Italiana são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 8 de 14. 1. 1992, p. 17.

ANEXO

ESPAÑA

Outros produtos

Código NC (1992)	Designação das mercadorias	Países de origem
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	China
ex 8702	Veículos automóveis todo-o-terreno para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor	Estados independentes resultantes da antiga União Soviética (*)
ex 8703	Automóveis de passageiros todo-o-terreno e outros veículos automóveis todo-o-terreno principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida	
ex 8704	Veículos automóveis todo-o-terreno para transporte de mercadorias	
8711 10 00 8711 20 10 8711 20 91 8711 20 99 ex 8711 30 00 ex 8711 90 00	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar de cilindrada inferior ou igual a 380 cm ³ , mesmo com carro lateral ; carros laterais Outras motocicletas e ciclos com motor auxiliar de explosão, mesmo com carro lateral, carros laterais	Japão

(*) Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia.

ITÁLIA

Outros produtos

Código NC (1992)	Designação das mercadorias	País de origem
ex 8704 21 31 ex 8704 21 39 ex 8704 21 91 ex 8704 21 99 ex 8704 31 31 ex 8704 31 39 ex 8704 31 91 ex 8704 31 99	Veículos automóveis para transporte de mercadorias excepto veículos todo-o-terreno de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	Japão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 1992
que designa o centro servidor *ANIMO*

(92/373/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/628/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 20º,

Considerando que a Comissão adoptou, em 19 de Julho de 1991, a Decisão 91/398/CEE⁽³⁾ relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (*ANIMO*);

Considerando que, para garantir o funcionamento da rede informatizada *ANIMO*, é necessário prever a utilização de um centro servidor; que, para esse fim, a Comissão adoptou a Decisão 91/638/CEE, de 3 de Dezembro de 1991, relativa à designação de um centro servidor comum da rede informatizada *ANIMO*⁽⁴⁾;

Considerando que o centro servidor da sociedade Eurokom corresponde ao conjunto das prescrições técnicas definidas no anexo da Decisão 91/638/CEE e fornece todas as garantias necessárias ao bom funcionamento da rede *ANIMO* a partir de 1 de Julho de 1992;

Considerando que, se necessário, as modalidades da colaboração entre este centro servidor, a Comissão e os Estados-membros serão fixadas ulteriormente, em conformidade com o procedimento referido no nº 3 do artigo 20º da Directiva 90/425/CEE;

Considerando que, tendo em conta informações fornecidas pela referida sociedade no que diz respeito, nomeadamente, aos aspectos técnicos e financeiros, a presente decisão será revista logo que possível, no caso de se apresentarem dificuldades aquando da implementação das condições reais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O centro servidor da sociedade Eurokom, avenue de la Joyeuse Entrée 1, B-1050 Bruxelles, é designado como centro servidor comum da rede informatizada *ANIMO*.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 343 de 13. 12. 1991, p. 48.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1116/92 da Comissão, de 30 de Abril de 1992, relativo à prossecução de acções no que diz respeito à procura de mercados no interior e no exterior da Comunidade no sector do leite e dos produtos lácteos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 117 de 1 de Maio de 1992)

Na página 79, nº 3 do artigo 1º, segunda linha:

em vez de: «... dois meses...»,

deve ler-se: «... dois anos...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1790/92 da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 182 de 2 de Julho de 1992)

Na página 64, código NC 0207 39 45, na coluna «Montante dos direitos niveladores»:

em vez de: «56,68 (*)»,

deve ler-se: «54,68 (*)».
